



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

PODER EXECUTIVO

Prefeito: *Luís Álvaro Abrantes Campos*

DECRETO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.384

"Altera o art. 11 do Decreto nº 8.186, de 01 de agosto de 2017."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o art. 7º da Lei nº 4.199, de 2009, e na forma do art. 26, I da Constituição do Município de Barbacena;

Considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de estacionamento rotativo operado diretamente pelo Município;

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 8.186, de 01 de agosto de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 Os usuários do sistema de Estacionamento Rotativo ficarão sujeitos ao pagamento de preço público no valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada período de 90 (noventa) minutos de estacionamento."

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 23 de novembro de 2018.

Art. 3º Permanecem válidos os tickets já adquiridos pelos usuários anteriormente à vigência deste Decreto.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 21 de novembro de 2018;
176º ano da Revolução Liberal, 88º da Revolução de 30.
Luís Álvaro Abrantes Campos

Prefeito Municipal

Publique-se na forma da lei

Marcela Campos Zaidan Fernandes

Secretária Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ

Secretário: *José Francisco Milagres Primo*

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2018

"Disciplina e estabelece os procedimentos relativos ao Processo Tributário Administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no exercício das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, em especial com o disposto na Lei nº 3.246, de 1996, e no Decreto nº 8.161, de 2017;
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta sobre aplicação da legislação tributária, o pedido de reconhecimento de imunidade tributária, o pedido de reconhecimento de isenção, o pedido de restituição de indébito tributário, o pedido de regime especial e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda far-se-ão em conformidade com esta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, COMUNICAÇÕES E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização dos tributos municipais compete aos Fiscais de Rendas da Secretaria Municipal de Fazenda que, para instauração do procedimento fiscal ou diligência, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo sua identificação funcional e a ordem emanada da autoridade competente.

Parágrafo único. É dever dos Fiscais de Rendas tratar com respeito e urbanidade os contribuintes e dar-lhes condições de exercer seus direitos e cumprir suas obrigações.

Art. 3º A fiscalização tem início com ato de instauração e comprovação de ciência do sujeito passivo.

§1º O servidor responsável pela Gerência de Fiscalização Tributária lavrará o Termo de Distribuição de Ação Fiscal – TDAF, conforme modelo Constante do Anexo I, necessário para que se documente o início do procedimento de fiscalização e fixará prazo máximo de até 90 (noventa) dias para a sua conclusão.

§2º O prazo máximo para conclusão do procedimento de fiscalização poderá ser prorrogado mediante solicitação fundamentada do Fiscal de Rendas responsável pela condução do procedimento, sendo fixado novo prazo para a conclusão, o qual não excederá o inicial.

Art. 4º Nos casos de indício ou constatação de qualquer prática de infração à legislação tributária o Fiscal de Rendas deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de TDAF.

Art. 5º O sujeito passivo será cientificado da instauração de procedimento de fiscalização por meio de notificação entregue através de um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto mediante entrega da notificação contra recibo, assinado e datado na primeira via da notificação;

II – por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por meio eletrônico estabelecido pelo Município em legislação específica;

IV – por edital publicado no e-DOB - Diário Oficial Eletrônico do Município, quando improrcuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Os meios previstos nos incisos I a III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º A recusa do sujeito passivo em assinar a notificação não a invalidará, devendo ser anotada no termo correspondente, na presença do notificado ou representante e subscrita por, pelo menos, uma testemunha identificada.

Art. 6º Os Fiscais de Rendas, no exercício de suas funções, podem examinar quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, dos contribuintes dos tributos municipais, inclusive substitutos tributários, tomadores ou intermediários de serviços.

§1º Os documentos e demais materiais a serem examinados serão solicitados através da notificação a que se refere o caput do artigo 5º desta Instrução Normativa e, se no decorrer do procedimento de fiscalização tornar-se necessária a solicitação de novos documentos, por meio de intimações específicas.

§2º Não serão solicitados do sujeito passivo documentos já disponíveis em banco de dados, processos ou arquivos da Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, poderá ser exigida a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração do tributo devido.

Art. 7º Desde que constituam prova de infração à legislação tributária, os Fiscais de Rendas podem apreender no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, ou nos escritórios de contabilidade responsáveis pela escrituração do contribuinte, bens e documentos que guardem informações relativas aos fatos geradores dos tributos, tais como: documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos e equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços.

§1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os materiais e equipamentos a que se refere o caput deste artigo se encontram em local onde os Fiscais de Rendas não tenham livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do serviço de Fiscalização Tributária.

§2º A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa dos fatos, além dos demais elementos pertinentes ao ato.

§3º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 8º O Fiscal de Rendas deverá lavrar termo circunstanciado do procedimento fiscal realizado, com menção obrigatória da data de início do procedimento, das prorrogações realizadas, da data de conclusão do procedimento fiscal, do período fiscalizado, dos livros e documentos examinados, dos autos de infrações e termos de apreensão lavrados, se houver, descrição dos fatos, dos documentos, de demais elementos de prova que caracterizaram o ilícito, bem como esclarecimentos e informações de interesse da fiscalização.

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 9º Os Fiscais de Rendas, quando do procedimento fiscal, constatarem situação que, em tese, possa configurar crime contra a ordem tributária nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, após a adoção das providências necessárias ao lançamento do tributo, bem como a lavratura de auto de infração e demais termos, se for o caso, deverão proceder à respectiva comunicação à Gerência de Fiscalização Tributária, em expediente apartado e instruído, obrigatoriamente, com todos os documentos e elementos de prova que caracterizam o ilícito.

Parágrafo único. Quando insuficiente a instrução probatória, o servidor responsável pela Gerência de Fiscalização Tributária, por iniciativa própria ou de seus superiores hierárquicos, determinará as providências necessárias para o saneamento do processo, fixando prazo compatível para seu atendimento.

Art. 10. A Gerência de Fiscalização Tributária, ao receber a comunicação de que trata o caput do art. 9º, uma vez constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de possíveis crimes contra a ordem tributária ou de outros crimes autônomos, deverá formalizar a notícia-crime ao Ministério Público.

Art. 11. A comunicação de que trata o art. 9º somente será encaminhada à Gerência de Fiscalização Tributária quando:

I - após a constituição do crédito tributário, este não for pago e nem for apresentada impugnação no prazo estabelecido no artigo 231 da Lei Municipal 3.246/1995;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, for mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, e o crédito tributário não for pago ou não for iniciado seu parcelamento, nem for apresentado o recurso de segunda instância administrativa no prazo previsto no artigo 235, parágrafo único, da Lei 3.246/1995;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago o crédito tributário ou iniciado o seu parcelamento.

Art. 12. Caso o sujeito passivo realize o pagamento ou inicie parcelamento no setor competente, estando a comunicação de que trata o caput do artigo 9º na Gerência de Fiscalização Tributária, não se aplica o disposto no artigo 10, sendo os documentos arquivados no referido setor.

Art. 13. Para fins de cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa, considera-se iniciado o parcelamento a formalização de seu requerimento junto ao setor competente e o pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS NÃO DECORRENTES DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 14. As consultas formalizadas sobre aplicação da legislação tributária, os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, os pedidos de reconhecimento de isenção, os pedidos de restituição de indébito tribu-



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

tário, o pedido de regime especial e demais processos administrativos fiscais que não decorrerem de notificação de lançamento, serão instruídos em Processo Tributário Administrativo e decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Art. 15. As decisões administrativas serão devidamente fundamentadas com indicação dos fatos e fundamentos legais.

Art. 16. Da decisão administrativa decorrente dos processos tributários administrativos de que trata este capítulo caberá o único recurso de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, submetidos em instância única à Gerência de Fiscalização Tributária, sem efeito suspensivo, salvo os casos expressamente previstos na legislação.

SEÇÃO II DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Art. 17. A quantia recolhida indevidamente aos cofres municipais em pagamento de crédito tributário é considerada indébito.

Art. 18. Os Processos Tributários Administrativos decorrentes de pedidos de restituição de indébito deverão ser instruídos com requerimento da parte interessada acompanhado do comprovante de pagamento do tributo e apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§1º Os pedidos a que se refere o caput do art. 17 deverão ser analisados por Fiscal de Rendas que, se julgar necessário, requererá expedição de Termo de Distribuição de Ação Fiscal – TDAF para fiscalização do período não abrangido pela decadência.

§2º A repetição do indébito tributário deverá ser processada, preferencialmente, por compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

SEÇÃO III DA DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Art. 19. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal, devendo a administração tributária manter sigilo quanto à identificação do denunciante.

§1º A denúncia será registrada em sistema ou livro próprio e reduzida a termo na repartição responsável pelo seu recebimento.

§2º O servidor responsável pela Gerência de Fiscalização Tributária expedirá Termo de Distribuição de Ação Fiscal – TDAF para apuração da denúncia, notícia ou comunicação sobre suposta infração à legislação tributária municipal.

§3º Quando a denúncia envolver, no todo ou em parte, condutas de agentes públicos municipais no exercício de suas funções e estiver acompanhada de indícios de envolvimento, a Gerência de Fiscalização Tributária encaminhará relatório apartado à Controladoria Geral do Município, para a adoção das providências cabíveis.

§4º A denúncia, notícia ou comunicação não serão objeto de qualquer procedimento fiscal ou administrativo e serão arquivadas após despacho fundamentado quando, isolada ou cumulativamente:

- I – for anônima;
- II – não possibilitar a identificação do contribuinte supostamente infrator;
- III – for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV – não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

§5º A Secretaria Municipal de Fazenda preservará a identificação do denunciante, que será exibida somente a autoridades públicas, mediante requerimento, para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS SEÇÃO I

DA REVISÃO DE ESTIMATIVA DO ISSQN

Art. 20. O contribuinte submetido ao regime de estimativa da base de cálculo do ISSQN poderá solicitar revisão do ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver ciência do mesmo.

§1º O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo titular da Gerência de Fiscalização Tri-

butária, após parecer emitido por Fiscal de Rendas.

§2º O pedido de que trata o § 1º não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§3º Julgado procedente o pedido de revisão, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso, observado o disposto no art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 21. Da decisão relativa ao pedido de revisão do Regime de Estimativa, o contribuinte poderá interpor recurso de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida, cujo julgamento compete ao titular da Gerência de Fiscalização.

Parágrafo único. São definitivas as decisões proferidas em grau de recurso pela autoridade referida neste artigo.

Art. 22. O titular da Gerência de Fiscalização Tributária poderá rever de ofício a estimativa, mediante procedimento regular onde constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 23. Os Processos Tributários Administrativos serão autuados com suas páginas sequencialmente rubricadas, contendo Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

Art. 24. A contagem dos prazos fixados nesta Instrução Normativa serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 25. O Processo Tributário Administrativo é protegido pelo sigilo fiscal e dele somente será dado vista ao contribuinte a que se refere ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto munidos do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade.

SEÇÃO II DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 26. É vedado a atuação em procedimento tributário administrativo, em qualquer instância, devendo a autoridade declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha: I – no caso de julgamento, atuado no exercício da fiscalização direta do tributo;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

Art. 27. As causas de impedimentos e suspeição aplicáveis aos auxiliares da Justiça se aplicam plenamente aos Fiscais de Rendas.

Art. 28. A parte interessada deverá arguir o impedimento em petição devidamente fundamentada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§1º O incidente será decidido preliminarmente, ouvido-se o arguido, se necessário.

§2º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Instrução Normativa às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Gerência de Fiscalização.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barbacena, 19 de novembro de 2018.
José Francisco Milagres Primo
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO I
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO FISCAL – TDAF Nº _____/20____

CONTRIBUINTE CNPJ: _____
NOME EMPRESARIAL: _____ BAIRRO: _____ UF: _____
ENDEREÇO: _____ MUNICÍPIO: _____
CEP: _____
PROCEDIMENTO FISCAL: _____
_____, FISCALIZAÇÃO: _____
_____, DILIGÊNCIA PARA: _____
_____, OUTRO: _____

PERÍODOS:
AÇÃO(S): _____
FISCAL(IS) DE RENDAS: _____
MATRÍCULA(S): _____

ENCAMINHAMENTO:
Nos termos da Instrução Normativa nº 001, de 19 de novembro de 2018, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, a ser instaurado pelo(s) Fiscal(ais) de Rendas acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.
O presente procedimento fiscal deverá ser executado no prazo de _____ dias, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão, em conformidade com o art. 3º, §2º da IN 001/2018/SEFAZ.
_____, de _____ de _____
Gerente de Fiscalização Tributária

OBS: O Fiscal de Rendas deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte ou responsável.
Em caso de dúvida, o contribuinte ou responsável poderá entrar em contato com a Gerência de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.

PRORROGAÇÕES CONFORME SOLICITAÇÃO FUNDAMENTADA DO(S) FISCAL(IS) DE RENDAS

Prorrogado até: _____ de _____ de _____	Ass.: _____
Prorrogado até: _____ de _____ de _____	Ass.: _____
Prorrogado até: _____ de _____ de _____	Ass.: _____
Prorrogado até: _____ de _____ de _____	Ass.: _____

Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAN

Secretário: Aderbal Neves Calmeto

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA – PRC 114/2018 - PP 033/2018 – OBJETO: RP aquisição de material de informática para SESAPS. ABERTURA: 10/12/2018 às 14:00 horas. Informações: 32-3339-2026- licitacao@barbacena.mg.gov.br. Silver W. de Souza. Gerente de Licitação.

Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo

SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS

Diretor: Bruno Moreira Mota

EXTRATO DE PORTARIA

O Diretor Geral do Serviço de Água e Saneamento (SAS), no uso da atribuição que lhe confere o art.157 da Lei Municipal nº3.245, de 13 de dezembro de 1995; com fundamento no art. 132, IV, do mesmo diploma legal; e, tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº 02/2018, RESOLVE:

PORTARIA Nº 111/2018 - SUSPENDER o servidor D. F. O. matrícula 894, por 15 (quinze) dias, conforme art. 146 do Estatuto do Servidor Público Municipal, convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, a teor do art. 146 §2º da mesma lei, em virtude de conduta incompatível com a moralidade administrativa, prevista no art. 132, inciso IX da Lei nº 3.245/95. Barbacena, 21 de novembro de 2018. Bruno Moreira Mota - Diretor Geral do SAS.

Publique-se na forma da lei
Marcela Campos Zaidan Fernandes
Secretária Municipal de Governo



BARBACENA, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2018

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Presidente: Luiz Henrique Alves Donato

EXTRATO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO DO CMDCA Nº 051/2018, 29 DE OUTUBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA VII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 e Lei Municipal Nº. 3.740 de 09 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º. Convocar a VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Barbacena – MG a realizar - se no dia 29 de Novembro do corrente ano, nas Obras Sociais Santo Antônio, situada na Praça Santo Antônio, S/Nº, Bairro Santo Antônio, Barbacena – Minas Gerais, CEP:36204-431, das Oito horas e trinta minutos às dezessete horas.

Art. 2º. A Comissão Organizadora da VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta pelos(as) seguintes membros:

- I – Carla Valéria Campos Pires Garcia
- II – Michael Lemos de Castro Militão
- III – Ilza das Graças Simões
- IV – Damires Maria Martins Ferreira
- V – Lenici Florencio da Costa;
- VI – Maria Helena de Paula
- VII – Cintia Alves Antunes Leal
- VIII – Aline de A.G. M Alves

§ 1º. A Comissão Organizadora poderá contar com colaboradores (conselheiros, instituições e Órgãos governamentais e da Sociedade Civil, bem como consultores e convidados) para auxiliar na VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A Comissão Organizadora criada no presente artigo será presidida pela Vice Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Carlar Valéria Campos Pires Garcia;

§ 3º. Compete à Comissão Organizadora:

- I – elaborar a minuta do Regimento Interno que será submetido à apreciação e votação do CMDCA e dos participantes da Conferência;
- II – providenciar a infraestrutura necessária para o bom êxito da Conferência;
- III – contactar possíveis palestrantes que tiverem seus nomes indicados à Comissão e, a seu critério, convidar um deles.
- IV – Coordenar a elaboração do Relatório Final da VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as propostas aprovadas e com a relação de delegados titulares e suplentes à Conferência Estadual e encaminhá-lo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA -MG no prazo de dez dias a contar da realização da Confe-

rência Municipal;

V – Selecionar os documentos técnicos e os textos de apoio para subsidiar a VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Indicar e convidar os falcitadores dos grupos de trabalho;

VII – Indicar os coordenadores de mesa, sistematizadores, relatores gerais e secretários;

VIII – Definir a metodologia do funcionamento e a composição a ser utilizada nos trabalhos de grupos;

IX – Definir os procedimentos de credenciamento dos participantes;

X – Encaminhar procedimentos para divulgação e cobertura documental.

§ 4º. O mandato da Comissão Organizadora encerra-se com o cumprimento do estabelecido no inciso IV do parágrafo anterior.

Art. 3º. Esta Conferência terá como tema central: “PROTEÇÃO INTEGRAL, DIVERSIDADE E ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS”

§ 1º A elaboração das propostas será norteada pelos eixos orientadores:

- Eixo I: Garantia dos Direitos e Políticas Públicas e de Inclusão Social
- Eixo II: Prevenção e Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes
- Eixo III: Orçamento e Financiamento das Políticas para Crianças e Adolescentes
- Eixo IV: Participação, Comunicação Social e Protagonismo de Crianças e Adolescentes
- Eixo V: Espaços de Gestão e Controle Social das Políticas Públicas de Criança e Adolescentes.

§ 2º A VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará 2 (duas) propostas para cada eixo referido no parágrafo anterior, baseadas nos eixos, nas diretrizes e objetivos constantes no Guia Número 1 – Orientações para a realização das Conferências Municipais, distrital, e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviará relatório das propostas ao CEDCA - MG no prazo máximo de 10 (dias) a contar da realização da Conferência Municipal.

Art. 4º. A VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como objetivo geral: Mobilizar os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, crianças, adolescentes e a sociedade em geral, para a construção de propostas voltadas para a proteção integral de crianças e adolescentes e políticas públicas, fortalecendo as estratégias/ ações de enfrentamento às violências e considerando a diversidade, devendo ser desenvolvida uma reflexão com a sociedade e o poder público na temática eleita para a Conferência: Proteção Integral, Diversidade e Enfrentamento das Violências.

Art.5º. São objetivos específicos da VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, sujeitos da história.
- II – Definir diretrizes estratégicas que promovam a devida implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em consonância com os eixos dessa Conferência;
- III – Fomentar a criação e o fortalecimento dos espaços de participação de crianças e adolescentes nos

conselhos de direitos, nos serviços, nos programas e nos projetos públicos e privados, dentre outros, destinados à infância e à adolescência;

IV – Universalizar o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais e traduzir-se em políticas permanentes extensivas para todas as crianças e adolescentes do município.

V - Assegurar o cumprimento da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecendo a população sobre o conteúdo e a importância do mesmo;

VI - Envolver, integrando, a população, entidades governamentais, não governamentais, executivo, legislativo e judiciário, em ações conjuntas desenvolvidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

VII) Avaliar as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII) Propor estratégias que promovam o fortalecimento do Conselho de Direito da Criança e Adolescente para a implementação da Política e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e dos Adolescentes;

IX) Eleger e referendar os delegados que participarão da Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. A VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre seus participantes, 8 (oito) delegados(as) para a Conferência Estadual

§ 1º Na Conferência, poderão ser eleitos 16 (dezesseis) Delegadas(os), sendo 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, respeitando a proporção, ressaltando que os delegados não podem ser substituídos por outra categoria de representação, ou seja, as vagas são intransferíveis entre os segmentos:

- a) 01 (um) criança ou adolescente;
- b) 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante da Sociedade Civil;
- c) 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante Governamental;
- d) 01 (um) Conselheiro Tutelar;
- e) 01 (um) representante de “outros segmentos”, conforme elencados:

- Rede de Atendimento;
 - Representantes do Sistema de Justiça;
 - Representantes do Poder Legislativo
- § Único: por deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- 01 (um) representante da sociedade civil legalmente constituída;
 - 01 (um) representante de adolescente de preferência usuários da Proteção Social Especial;
 - 01 (um) assistente social engajado na luta por políticas públicas para crianças e adolescentes.

Art. 7º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Henrique Alves Donato
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente